ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PINHALZINHO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: P.A. Nº 093/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021.

IDEC SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.205.480/0001-27, com sede na Avenida Sete de Setembro, 3815, loja 12, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80250-210, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Com fulcro no artigo 40 e ss., da Lei 8.666/93 e, supletivamente no artigo 24 da Lei 10.024/2019, contra a **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

É do legítimo interesse da Impugnante se habilitar ao pregão em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para disponibilizar serviços médicos e afins.

No entanto, ao compulsar as condições para participação na licitação em questão, constatou-se que o Edital prevê a exigência de quantitativos mínimos de 882 horas ou 74 plantões de 12h para médico clínico geral.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante, situações que não detém qualquer amparo normativo, na medida em que não se encontram no rol taxativo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2. DAS RAZÕES

Primeiramente, conforme prevê o Edital, assim como esclareceu a Administração Pública ao prestar esclarecimentos à Impugnante:

> Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (*) e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou

> Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e indicar, como quantitativos mínimos de 882 horas ou 74 plantões de 12h para médico clínico geral, pelo período de 12 meses de contratação.

Dito isso, a Lei 8.666/93 em seu artigo 27, determina taxativamente quais documentos devem ser exigidos pelo órgão, sendo eles:

> I) habilitação jurídica;
>
> II) qualificação técnica;
>
> III) qualificação econômico-financeira;
>
> IV) regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Destaca-se que o artigo 27, da Lei 8.666/93 é taxativo, ou seja, não admite a inclusão de exigências diversas

Assim, observa-se que não há qualquer menção quanto a obrigatoriedade de comprovação de qu mínimos. Igualmente, cumpre ressaltar que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços** que se pretende contratar.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

> possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Assim, observa-se a impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Mesmo assim, em observância ao princípio da eventualidade, ainda que, em alguns casos se admita a inserção no edital de licitação a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, o TCU e o STJ já fixaram entendimento sobre tal assunto. Veja-se:

> Súmula nº 263: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

No entanto, observa-se que a exigência é de 882 horas ou 74 plantões de 12h para médico clínico geral, o que não guarda qualquer proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em consonância com esse entendimento, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013, que a unidade jurisdicionada,

> Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Com isso, caso entenda a Administração que as exigências guardam razoabilidade com o objeto da contratação, cumpre à mesma apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Por fim, essa exigência deve ser excluída do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Por cautela, é de bom alvitre repisar que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, **e são esgotadas nesse dispositivo**, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar, pois estão vinculadas à Constituição Federal, em especial ao artigo 37.

Por isso, manter a exigência de quantitativos mínimos na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando acintosamente o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no inciso §1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93. *Ipsis Litteris*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> §1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12ºdeste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/SP,na qualidade de administrador, cabe tão somente cumprir a lei dentro de seus estritos balizamentos. Mesmo porque **"ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

Nesse sentido, quando nos referimos à lei, evidentemente estamos a falar no ordenamento jurídico. A justaposição há de ser à lei, à Constituição e aos princípios vetoriais do ordenamento.

Certamente, o administrador público também tem o dever de observar os princípios da **legalidade**, impessoalidade e moralidade, expressamente estabelecidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, lhe sendo defeso atuar com discricionariedade, como acabou ocorrendo na imposição de exigências para habilitação na licitação vão de encontro com a legislação vigente.

Além da contrariedade à lei, também restou demonstrado que as situações apontadas também negam a jurisprudência, ferindo diretamente os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade e legalidade.

Por isso, não há como admitir a manutenção das exigências apontadas, visto que fere a legalidade e os princípios constitucionais.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, pede, e espera, que sejam **ACOLHIDOS** os pedidos e argumentos expostos nesta Impugnação, determinando-se:

a) a exclusão da exigência indevida de de quantitativos mínimos de 882 horas ou 74 plantões de 12h para médico clínico geral.;

b) caso não haja a exclusão do item, o que não se espera, mas em observância ao princípio da eventualidade, requer seja apresentada motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame;

c) Seja admitido a produção de todas as provas necessárias ao deslinde da presente Impugnação, pelos meios em direito admitidos, notadamente a prova documental;

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

JOAO CARDOSO CARMEZIM NETO: 06543037970

Idec Saúde Ltda.

JOÃO CARDOSO CARMEZIM NETO

Sócio Administrador

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 093/2021
Pregão Presencial nº 020/2021
Interessado: IDEC Saúde Ltda.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, conforme remessa da Sra. Pregoeira, que tem por objeto a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 020/2021, a qual se requer a reforma do edital em voga.

Vale lembrar à Pregoeira e à equipe de apoio, que o Parecer Jurídico é um **parecer não vinculativo**, e não uma imposição de um órgão recursal, já que as leis disciplinadoras acerca do tema e a impugnação e/ou recurso estão direcionados à Pregoeira e/ou autoridade superior, que no caso de Pinhalzinho será o Chefe do Poder Executivo Municipal e não a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

MÉRITO:

Preliminarmente

Nota-se o endereçamento da Impugnação ao Presidente da Secretaria de Municipal de Saúde, figura inexistente no ordenamento

brasileiro, devendo-se, por certo, direcionar ao gestor do Processo Administrativo, no caso a(o) Secretaria(o) de Saúde ou a autoridade responsável pelo certame, sendo o(a) Pregoeiro(a).

Do Atestado de Capacidade Técnica:

Ainda que o argumento siga uma lógica própria, o edital, assim como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dá discricionariedade, com base na razoabilidade – princípio implícito da Carta Republicana - sobre exigir-se porcentagem, e quando exigida, a forma de contabilizar o quantum para se chega a 50% e 60%.

A Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é clara:

> **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, **é possível a exigência** de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

No tocante a possibilidade de se somar a aptidão, independentemente do interregno do contrato, o próprio TCE/SP prevê, há anos, em seus editais de serviços, a viabilidade de tal formato, provavelmente, em respeito ao Princípio da Competição ou Ampla Disputa. Dá-se o breve exemplo da Tomada de Preços nº 05/18 – TC-A nº 4.718/026/18:

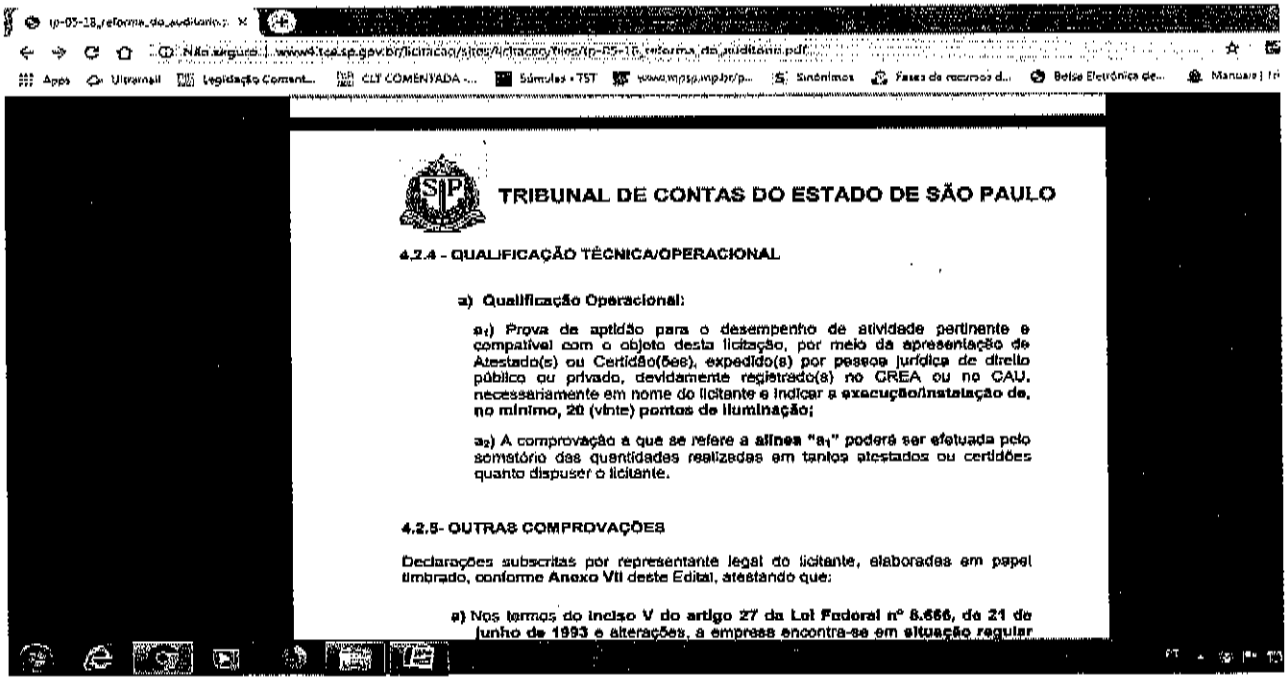

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

a) Qualificação Operacional:

a_1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução/instalação de, no mínimo, 20 (vinte) pontos de iluminação;

a_2) A comprovação a que se refere a alínea "a_1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

4.2.5- OUTRAS COMPROVAÇÕES

Declarações subscritas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que:

a) Nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a empresa encontra-se em situação regular

Copia-se: a) Qualificação Operacional: a1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução/instalação de, no mínimo, 20 (vinte) pontos de iluminação; a2) A comprovação a que se refere a alínea "a1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante. (grifo nosso)

Enfim, como se pode depreender do órgão estadual auxiliador do Poder Legislativo local,TCE/SP, responsável pela fiscalização das contas públicas do Poder Executivo de Pinhalzinho, e não o TCU – Tribunal de Contas da União -, é plenamente possível se exigir tal

porcentagem, assim como exigir a somatória dos percentuais comprobatórios de aptidão

Vale dizer que a Súmula do STJ está corroborando o entendimento de se exigir um percentual mínimo de qualificação técnica, tendo como **motivo**, a complexidade do serviço essencial a ser contratado, sua importância para a sociedade, sua capacidade de se responsabilizar, coordenar e gerir grande parte do atendimento de saúde de um município; assim não pode haver espaço para empresas, ainda que não seja o caso da ora empresa impugnante, de se alavancar o capital até certo piso já necessário para prestação de serviços de forma idônea.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se o parecer no sentido de não acolher o pedido de impugnação do Edital.

Enfim, Salvo Melhor Juízo, É O Parecer.

Pinhalzinho, 18 de agosto de 2021.

Ariel Elkind
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ariel Elkind

Secretario de Assuntos Jurídicos

NATUREZA: P.A. Nº 093/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E AFINS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: Impugnação o Edital – IDEC Saúde Ltda.

DECISÃO

A empresa IDEC Saúde Ltda. protocolou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 020/2021.

O questionamento foi levado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação, a qual opinou pelo não acolhimento do pedido.

Diante desse parecer ora anexado aos autos, o qual acolho em sua integra e que esta subscritora toma como razão de decidir, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, mantendo o Edital do Pregão Presencial nº 20/2021 inalterado.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no site www.pinhalzinho.sp.gov.br.

Pinhalzinho, 19 de agosto de 2021.

MAGALI MINELLI PINHA CEZAR
PREGOEIRA